SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179816 - RS (2026/0053085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	THIANE COMUNELLO SAKAMOTO
ADVOGADOS	:	JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668
		STHEFANI CARTAPATT MACEDO - PR092732
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS. MOTIVO DE SAÚDE E REUNIÃO FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia amparando-se em fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja, a autonomia didático-científica e administrativa das universidades insculpida no art. 207 da Constituição Federal.

2. Nesse contexto, a ausência de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal atrai a incidência da Súmula n. 126 desta Corte, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Dessa forma, remanescendo o fundamento constitucional que sustenta a decisão do Tribunal *a quo*, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado.

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial para o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018; AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59483576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1173e3f-9b80-4faa-a2fd-0c2327761e16

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1173e3f-9b80-4faa-a2fd-0c2327761e16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179816 - RS (2026/0053085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	THIANE COMUNELLO SAKAMOTO
ADVOGADOS	:	JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668
		STHEFANI CARTAPATT MACEDO - PR092732
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS. MOTIVO DE SAÚDE E REUNIÃO FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia amparando-se em fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja, a autonomia didático-científica e administrativa das universidades insculpida no art. 207 da Constituição Federal.

2. Nesse contexto, a ausência de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal atrai a incidência da Súmula n. 126 desta Corte, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Dessa forma, remanescendo o fundamento constitucional que sustenta a decisão do Tribunal *a quo*, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado.

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial para o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018; AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59172942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:15:54
Código de Controle do Documento: 68a33f40-b443-4114-b717-5bc286485aa6

Trata-se de agravo interno interposto por Thiane Comunello Sakamoto contra decisão monocrática desta Relatoria do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (e-STJ, fls. 317):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS. MOTIVO DE SAÚDE E REUNIÃO FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 326-336), a parte agravante argumenta que a Súmula 126/STJ não incide, porque o acórdão recorrido não se sustenta em fundamento constitucional autônomo e suficiente; a referência ao art. 207 da Constituição Federal seria premissa dependente da conclusão infraconstitucional de ausência de previsão legal. Afirma que: (i) a dualidade de fundamentos autônomos é pressuposto da Súmula 126/STJ (e-STJ, fls. 328-329); (ii) o cerne da controvérsia é a interpretação dos arts. 49 da Lei 9.394/1996 e 1º da Lei 9.536/1997, além de menção à ADI 3.324/DF quanto à congeneridade das instituições (e-STJ, fls. 329-330); (iii) a autonomia universitária do art. 207 da Constituição opera apenas como reforço argumentativo, condicionada à inexistência de ilegalidade, não mantendo o julgado por si só (e-STJ, fls. 330-332); (iv) precedentes indicam que a Súmula 126/STJ não incide quando a norma constitucional é mero elemento de argumentação, citando AgInt no AREsp 2117602/TO e AgRg no REsp 1400056/CE (e-STJ, fls. 333-335); e (v) afastado o óbice, deve ser apreciado o dissídio jurisprudencial pela alínea c, pois o acórdão teria divergido de outros TRFs sobre a interpretação dos arts. 49 da Lei 9.394/1996 e 1º da Lei 9.536/1997 em hipóteses análogas, com cotejo analítico e similitude fática demonstrados no recurso especial (e-STJ, fl. 336). Registra, ainda, a relevância da matéria em razão dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e da Lei 12.764/2012 (e-STJ, fl. 336).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 342-345).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Na origem, ação de obrigação de fazer objetivando a transferência entre universidades federais por motivo de saúde e reunião familiar, a qual foi julgada improcedente em primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59172942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:15:54
Código de Controle do Documento: 68a33f40-b443-4114-b717-5bc286485aa6

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia amparando-se em fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja, a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, insculpida no art. 207 da Constituição Federal. Confira-se (e-STJ, fl. 238):

> 2. Os critérios do processo seletivo serão definidos por cada Universidade. Isso porque inserido no conceito de autonomia didático-cientifica conferido às Instituições de Ensino Superior pelo artigo 207 da Constituição Federal, se extrai a prerrogativa de decisões sobre o preenchimento de vagas excedentes e o procedimento de transferência de alunos advindos de outras universidades.

Nesse contexto, a ausência de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal atrai a incidência da Súmula n. 126 desta Corte, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Dessa forma, remanescendo o fundamento constitucional que sustenta a decisão do Tribunal *a quo*, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial para o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018; AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:15:54
Código de Controle do Documento: 68a33f40-b443-4114-b717-5bc286485aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.816 / RS

Número Registro: 2026/0053085-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50137686520244047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIANE COMUNELLO SAKAMOTO
ADVOGADOS : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668
STHEFANI CARTAPATT MACEDO - PR092732
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - TRANSFERÊNCIA DISCENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIANE COMUNELLO SAKAMOTO
ADVOGADOS : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668
STHEFANI CARTAPATT MACEDO - PR092732
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 6dc2f7bd-c2dd-48d5-8269-f92455a56b5b

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 6dc2f7bd-c2dd-48d5-8269-f92455a56b5b